



Ofício **GPS/DL/ 1496 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

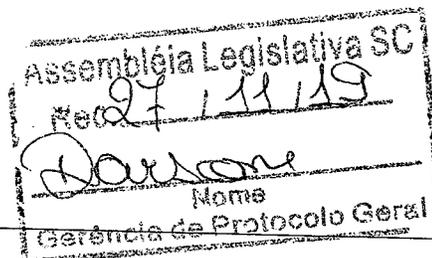
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0392.8/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL 0392.8/2019



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0592/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Administração, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebido
20/11/19
Janeiro

317-12-19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1614/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1496/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que "Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 17/12/19
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

ASSINADO EM: 16/12/2019 14:58:00

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
120ª Sessão de 18/12/19
Anexar a(o) 32-392/19
Diligência
Secretário

Ofrd_1614_PL_0392.8_19_SEA_enc
SCC 12670/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 1042/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00012670/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0392.8/2019, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Inexistência de óbice ao prosseguimento. Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, com vistas a responder ao Ofício nº 1472/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006/0007), que a proposta tem por objetivo preservar a dignidade da pessoa humana e a isonomia material entre os candidatos em concursos públicos, sem apenar mulheres que a estes se submetem estando gestantes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, por meio da Informação nº 564/2019 (fls. 0011/0012), teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...]

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o quórum diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão **“e aprovada na etapa imediatamente anterior”**, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame **e aprovada na etapa imediatamente anterior** o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

Na prática, apenas com o registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados – tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

Isso porque, como bem colocado pela área técnica, o projeto de lei em análise apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

De outro norte, no tocante à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, cumpre destacar que a proposta não versa sobre matéria cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, do artigo 50, da Constituição do Estado de Santa Catarina, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, instituiu a proteção à maternidade como sendo uma cláusula pétrea e delegou ao Estado o dever de realizar medidas de proteção não apenas endereçadas à gestante, mas, também ao nascituro que necessita muito mais da proteção do que a própria gestante.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifamos)

Nessa senda, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em análise, além de confirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, regulamenta, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disposição constitucional de proteção à maternidade.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional, bem como, compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por todo o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0392.8/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

Processo n° SCC 12670/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 1042/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 564

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

Referência: Processo nº SCC 12670/2019 –
Projeto de Lei nº 0392.8/2019 que regula a
realização de testes de aptidão física por
candidata gestante em concurso público

Senhora Gerente,

Trata-se de Projeto de Lei que regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Nos moldes do que dispõe o art. 7º, inc. IV, alínea “a”, item 2, do Decreto nº 2.382/2014, compete à Secretaria de Estado da Administração a manifestação sobre o aumento de despesa com folha de pagamento e impacto no quadro de pessoal:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (grifado)

Inicialmente, destacamos que a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 21, inc. I) prevê:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL

cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

Assim, como o objeto do projeto em análise se encontra dentro do âmbito de regulamentação previsto na Constituição Estadual parece-nos que a proposta deveria tramitar na espécie normativa de Lei Complementar, incluindo aí o *quorum* diferenciado para a aprovação.

No que diz respeito ao texto submetido à apreciação, sugerimos a inclusão, no art. 2º, da expressão “**e aprovada na etapa imediatamente anterior**”, da seguinte forma:

Art. 2º. Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público nesse sentido, assiste à candidata gestante regularmente inscrita no certame **e aprovada na etapa imediatamente anterior** o direito à realização das provas de aptidão física em data diversa da prevista.

Quanto à conveniência da proposta e contrariedade ao interesse público, o projeto apenas estabelece critérios objetivos para direito reconhecido em âmbito de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 973) em que foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Na prática, apenas como registro, os prazos de conclusão dos concursos públicos e divulgação dos resultados finais serão estendidos e incertos; e a necessidade de aplicação de provas em prazos diferenciados - tantos quantos forem o número de gestantes participantes e estágios de gravidez em que se encontrem – tornará mais custosa para a Administração a realização dos certames.

Prestados os esclarecimentos necessários, e entendendo que o presente não contraria o interesse público, sugerimos o retorno dos autos à COJUR, conforme solicitado.

Contudo à consideração superior.

MARINA BASTOS BONATELLI D'IVANENKO
Analista Técnico Administrativo II

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas